



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL CORREGEDOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Revisão de Eleitorado n.º 25-31.2015.6.21.0119

Procedência: Faxinal do Soturno-RS (119ª Zona Eleitoral)

Assunto: REVISÃO DO ELEITORADO – RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO

Interessado: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

### PROMOÇÃO

Cuida-se de procedimento destinado à revisão do eleitorado do município de Faxinal do Soturno-RS, com simultânea implementação de nova sistemática de identificação do eleitorado, mediante coleta e lançamento de dados biométricos dos(as) eleitores(as) no Cadastro Eleitoral, conforme determinado pelo Provimento CRE nº 02/2015 da Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fl. 02-06).

Em fase final dos trabalhos de revisão, a chefia do cartório eleitoral emitiu a seguinte Certidão que (fl. 49):

Certifico que **não** comparecerem ao processo revisional, no período de 13 de maio de 2015 a 21 de setembro de 2015, **691** (seiscentos e noventa e um) eleitores do Município de Faxinal do Soturno-RS, ressalvando que na Relação de inscrições não apresentadas à revisão, emitidas através o Sistema ELO, constam 712 (setecentos e doze) eleitores, não computados 21 (vinte e um) eleitores referentes ao Lote 166/2015 no qual constam com a situação “Atualizados”, conforme listagem anexo.

A certidão em referência parte do seguinte cálculo matemático: **712** eleitores que constariam no sistema ELO como tendo se apresentado à Justiça Eleitoral, **subtraídos de 21 eleitores** que, embora conste na lista dos 712, efetivamente teriam se apresentado; cálculo que resulta em **691**. Esta certidão serviu de base para a decisão de cancelamento **de 691 inscrições** (folha 55).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dos dados do sistema ELO juntados aos autos (folhas 39-46), consta como eleitores que não se apresentaram à Justiça Eleitoral o **total de 694**. Subtraídos os **21 eleitores** que de fato teriam se apresentado, embora constantes da referida lista, do **total de 694**, ter-se-ia o **montante de 673**.

Ao se confrontar essas conclusões com a certidão (fl. 49) e a sentença (fl. 55), observa-se inconsistência no número de eleitores que tiveram suas inscrições canceladas: **691 eleitores pelas certidão** aportada aos autos ou **673 eleitores conforme dados juntados** aos autos.

Diante disso, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pela **baixa dos autos em diligência** a fim de que o juízo de origem esclareça ou sane a inconsistência apontada.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\ip2\j6d95rkjrt1v54i9\_2482\_68421607\_151113230129.odt